Liquidação e Execução

- 1. Noções Introdutórias
- 2. Princípios da Execução
- •2.1. Primazia do credor trabalhista
- •- A execução trabalhista deve ser processada no interesse e visando a satisfação do crédito do trabalhador
- Art. 612 do CPC. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.
- •2.2. Menor onerosidade ao devedor
- •- Na pluralidade de formas de execução, deve-se optar pela forma menos gravosa ao devedor Art. 620 do CPC. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.



2.3. Princípio do Título

- A execução deve se fundar em um título líquido, certo e exigível

Art. 586 do CPC. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei no 11.382, de 2006).

Art. 876 da CLT - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo. (Redação dada pela Lei no 9.958, de 12.1.2000) Parágrafo único. Serão executadas ex-officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. (Redação dada pela Lei no 11.457, de 2007)

> Aplicação subsidiária dos artigos 475-N (títulos judiciais) e 585 (títulos extrajudicias) do CPC

- 2.4. Princípio da patrimonialidade ou da natureza real da execução
 A execução recai sobre os bens do devedor e não sobre a pessoa do devedor
- Art. 591 do CPC. O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.
- Art. 50 da C.F/88

 (...)
 LXVII não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel
- Súmula Vinculante n. 25 do STF
 É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.



- 3. Da competência para a execução trabalhista
- 3.1. Título executivo judicial
 - Juiz ou Tribunal que apreciou o litígio
- Art. 877 da CLT- É competente para a execução das decisões o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.
- 3.2. Título executivo extrajudicial
- Juiz ou Tribunal que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria
- Art. 877-A da CLT É competente para a execução de título executivo extrajudicial o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria. (Incluído pela Lei no 9.958, de 25.10.2000)



- 4. Da Legitimidade para promover a execução (legitimidade ativa)
- 4.1. Qualquer interessado: o credor ou os legitimados por Lei
- O credor possui legitimidade para promover a execução, nos termos do art. 878 da CLT
- Art. 878 da CLT A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior. Parágrafo único Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais, a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.
- Em face da CLT não ser completa sobre o tema, afinal utiliza-se a expressão "qualquer interessado", aplica-se, subsidiariamente, as hipóteses do art. 567 do CPC
- Art. 567 do CPC. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir:
 - I **o espólio**, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;
 - II **o cessionário**, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos;
 - III o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.



4.2. O Juiz ou o Tribunal, de ofício

Art. 878 da CLT - A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, **ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente**, nos termos do artigo anterior. Parágrafo único - Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais, a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.

4.3. O MPT

- O MPT possui competência nos processos de competência originária dos Tribunais e nos processos que tenha atuado como parte

Art. 878 da CLT - A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior. Parágrafo único - Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais, a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.

4.4. A União

- A União se apresenta como parte legítima para promover a execução do título executivo extrajudicial das multas aplicadas aos empregadores, conforme art. 114, VII, da C.F/88 e art. 40 da Lei n. 6.830/80



4.5. O Devedor

- O devedor pode dar início à execução, nos termos do art. 878-A da CLT

Art. 878-A da CLT. **Faculta-se ao devedor** o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução *ex officio*. (Incluído pela Lei no 10.035, de 25.10.2000)

5. Da Legitimidade passiva

5.1. Os legitimados

- O clássico legitimado passivo da execução é o devedor que consta no título executivo
- Sendo a CLT omissa sobre o tema, aplica-se, subsidiariamente, a Lei de Execução Fiscais (art. 889 da CLT)

Art. 4o da Lei n. 8.630/80 - A execução fiscal poderá ser promovida contra: I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e

VI - os sucessores a qualquer título.



5.2. A sucessão trabalhista

- A sucessão trabalhista (arts. 10 e 448 da CLT) implica responsabilidade do sucessor, ficando o sucedido com obrigação solidária pelo prazo de 01 ano
- Art. 1.146 do C.C/2002. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.
- 5.3. A desconsideração da personalidade jurídica e a execução contra os sócios
- Os bens dos sócios ficam sujeitos à execução, nos termos da Lei, mas possuem benefício de ordem

Art. 592 do CPC. Ficam sujeitos à execução os bens: (...)

II - do sócio, nos termos da lei;

Art. 596 do CPC. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, **tem direito a exigir que sejam primeiro excutidos os bens da sociedade.**

§ 10 Cumpre ao sócio, que alegar o benefício deste artigo, nomear bens da sociedade, sitos na mesma comarca, livres e desembargados, quantos bastem para pagar o débito.

- 5.4. Os bens do devedor subsidiário
- Fundamento no inciso IV e Vda Súmula n. 331 do TST
- 5.5. Os bens da empresa pertencente ao grupo econômico
- Desnecessidade de que a empresa do grupo tenha participado da relação jurídica processual originária > cancelamento da Súmula n. 205 do TST

SUM-205 GRUPO ECONÔMICO. EXECUÇÃO. SOLIDARIEDADE (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução.



6. A Execução do Título Judicial

- 6.1. Processo de Execução x Cumprimento da Sentença
- O sincretismo processual e as reformas do CPC Lei n. 11.232/2005 Título extrajudicial: processo autônomo de execução
- Título executivo judicial: fase de cumprimento da sentença
- 6.2. Cumprimento de sentença que reconhece obrigação de pagar
- 6.2.1. Procedimento previsto na CLT (Fases a serem seguidas)
- -Arts. 876-892 da CLT
- a) Quantificação/Liquidação (O primeiro passo)
- Trata-se de fase de liquidação prevista no art. 879 da CLT
- Art. 879 Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, **previamente**, a sua liquidação, **que poderá ser feita por cálculo**, **por arbitramento ou por artigos**



- A intimação das partes
- Artigo 879, § 1-B, da CLT, dispõe que "As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente"
- Elaborada a conta, o Juiz tem a faculdade de adotar um dos dois procedimentos a seguir:
- a) Procedimento do artigo 879, § 2º, da CLT: Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz **poderá** abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão
- b) Homologar os cálculos e dar início à execução, nos termos do artigo 880 da CLT, expedindo mandado de citação para pagamento
- A decisão da liquidação é irrecorrível, somente podendo a parte impugná-la nos embargos à execução art. 884, § 30, CLT



b) A expedição do Mandado de Citação para pagamento (O segundo passo)

- A execução trabalhista se inicia com a expedição de mandado de citação do executado para, **no prazo de 48h,** pagar ou garantir a execução
- A citação deve ser feita por oficial de justiça (art. 880, § 10)
- A citação será feita, todavia, por edital, se o executado, procurado por duas vezes no espaço de 48h, não for encontrado (art. 880, § 20)
- Art. 880 da CLT. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei no 11.457, de 2007)
- § 10 O mandado de citação deverá conter a decisão exeqüenda ou o termo de acordo não cumprido.
- § 20 A citação será feita pelos oficiais de diligência.
- § 30 Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias.

c) Do pagamento (terceiro possível passo)

- O devedor, querendo, pode pagar a dívida

Art. 881 - No caso de pagamento da importância reclamada, será este feito perante o escrivão ou secretário, lavrando-se termo de quitação, em 2 (duas) vias, assinadas pelo exeqüente, pelo executado e pelo mesmo escrivão ou secretário, entregando-se a segunda via ao executado e juntando-se a outra ao processo.

d) Da garantia da execução ou da nomeação de bens à penhora (terceiro possível passo)

- O devedor pode, todavia, garantir a execução com o depósito em dinheiro ou nomear bens à penhora para garantia integral da execução, observando a ordem de preferência do art. 655 do CPC



Art. 882 da CLT - O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código Processual Civil.

Art. 655 do CPC. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: (Redação dada pela Lei no 11.382, de 2006).

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (Redação dada pela Lei no 11.382, de 2006).

II - veículos de via terrestre; (Redação dada pela Lei no 11.382, de 2006). III - bens móveis em geral; (Redação dada pela Lei no 11.382, de 2006). IV - bens imóveis; (Redação dada pela Lei no 11.382, de 2006).

V - navios e aeronaves; (Redação dada pela Lei no 11.382, de 2006).

VI - ações e quotas de sociedades empresárias; (Redação dada pela Lei no 11.382, de 2006).

VII - percentual do faturamento de empresa devedora; (Redação dada pela Lei no 11.382, de 2006).

VIII - pedras e metais preciosos; (Redação dada pela Lei no 11.382, de 2006).

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; (Redação dada pela Lei no 11.382, de 2006).

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; (Redação dada pela Lei no 11.382, de 2006).

XI - outros direitos. (Incluído pela Lei no 11.382, de 2006).



e) Da Penhora

- Caso o devedor não pague a dívida nem tampouco garanta à execução com depósito em dinheiro ou nomeando bens à penhora, será realizada a penhora dos seus bens no valor total da execução
- Art. 883 da CLT Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

Como a CLT não determina a forma de intimação do executado sobre a penhora, torna-se possível a aplicação subsidiária do CPC sobre o tema (art. 475-J, § 1º), podendo a intimação ser feita através do advogado.



e.1) Bens Absolutamente Impenhoráveis

- Os bens previstos no art. 649 do CPC são absolutamente impenhoráveis

Art. 648 do CPC. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

Art. 649 do CPC. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei no 11.382, de 2006).

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei no 11.382, de 2006).

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 30 deste artigo; (Redação dada pela Lei no 11.382, de 2006).

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei no 11.382, de 2006).

VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei no 11.382, de 2006).

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei no 11.382, de 2006).

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei no 11.382, de 2006).

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei no 11.382, de 2006). X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei no 11.382, de 2006).

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político. (Incluído pela Lei no 11.694, de 2008)

§ 10 A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei no 11.382, de 2006).

§ 20 O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei no 11.382, de 2006).



e.2) A (im)possibilidade de penhora do salário para garantia de crédito de natureza igualmente salarial

OJ-SDI2-153 MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC. ILEGALIDADE (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 20, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.



f) Dos Embargos à Execução ou Embargos do Executado ou Embargos do Devedor

- Garantida a execução ou penhorados os bens, **possui o executado o prazo de 05 dias** para oferecer a sua defesa (embargos à execução), conforme art. 884 da CLT - **Art. 884 da CLT** - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.

f.1) As matérias ventiladas nos embargos à execução

- Prevê o art. 884, § 10, da CLT que: A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da divida.

Em face da incompletude da CLT, aplica-se o CPC subsidiariamente:

Art. 475-L do CPC. A impugnação somente poderá versar sobre: (Incluído pela Lei no 11.232, de 2005) I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; (Incluído pela Lei no 11.232, de 2005)

II – inexigibilidade do título; (Incluído pela Lei no 11.232, de 2005)

III – penhora incorreta ou avaliação errônea; (Incluído pela Lei no 11.232, de 2005)

IV – ilegitimidade das partes; (Incluído pela Lei no 11.232, de 2005)

V – excesso de execução; (Incluído pela Lei no 11.232, de 2005)



- ➤ Os Embargos rescisórios e o artigo 884, § 5º, da CLT / artigo 475-L, 1, do CPC
- § 50 Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. (Incluído pela Medida provisória no 2.180-35, de 2001)

f.2) A competência para processar os embargos à execução

- É competente para julgar os embargos à execução o Juízo onde se processa a execução
- Caso a execução tenha se processado por Carta Precatória, segue-se a regra do art. 20 da Lei n. 6.830/90; do art. 747 do CPC; regra repetida pela Súmula n. 419 do TST: Na execução por carta precatória, os embargos de terceiro serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem, unicamente, sobre vícios ou irregularidades da penhora, avaliação ou alienação dos bens, praticados pelo juízo deprecado, em que a competência será deste último. (ex-OJ no 114 da SBDI-2 DJ 11.08.2003)

f.3) Processamento dos Embargos à Execução

> Prazo de 05 dias para apresentação dos embargos à execução e igual prazo para impugnação pelo exequente

Art. 884 da CLT - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.

> As partes podem instruir os embargos à execução, apresentando, inclusive, testemunhas:

Art. 884 da CLT

(...)

§ 20 - Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o Juiz ou o Presidente do Tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de 5 (cinco) dias.



- > Possibilidade de Efeito Suspensivo dos Embargos à Execução
- Aplicação subsidiária do CPC

Art. 475-M do CPC. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuirlhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. (Incluído pela Lei no 11.232, de 2005)

§ 10 Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos. (Incluído pela Lei no 11.232, de 2005)

§ 20 Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados. (Incluído pela Lei no 11.232, de 2005)



Do recurso contra a decisão de embargos à execução

- No processo do trabalho, seja qual for a modalidade da decisão de embargos à execução (interlocutória ou terminativa), cabe a interposição de Agravo de Petição, nos termos do art. 897, a, da CLT

Art. 897 da CLT - Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias: (Redação dada pela Lei no 8.432, 11.6.1992)

a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções;

- Contra o acórdão que julga o Agravo de Petição, possível ainda a interposição de Recurso de Revista.



7. Exceção de Pré-executividade

- Ausência de previsão legal
- Criação doutrinária e jurisprudencial
- Aplicação no âmbito do Processo do Trabalho

7.1. Objetivo

- A Exceção de Pré-executividade destina-se a garantir ao executado a possibilidade de defesa sem constrição patrimonial

7.2. Matéria envolvida

- Parte da doutrina entende que somente as matérias de ordem pública (condições da ação; pressupostos processuais) podem ser suscitadas através de Exceção de Pré- executividade (Estevão Mallet; Carlos Henrique Bezerra Leite)
- Já outra parte da doutrina entende ser possível também alegar causas extintivas da obrigação (quitação; transação; prescrição), desde que supervenientes à sentença (Mauro Schiavi; Manoel Antônio Teixeira Filho)
- Em nenhum dos casos pode haver dilação probatória, cabendo, somente, para alguns, a comprovação mediante prova já constituída nos autos.

7.3. Prazo

- Antes da penhora/garantia do Juízo



- 7.4. Recurso Cabível
- Decisão que rejeita a exceção de pré-executividade: irrecorrível de imediato/decisão interlocutória (art. 893, § 10, CLT)
- Decisão que acolhe a exceção de pré-executividade e extingue a execução: Agravo de Petição (art. 897, a, CLT)

8. Embargos de Terceiro

- 8.1. Natureza Jurídica
- Ação autônoma de natureza possessória
- 8.2. Objetivo
- Busca a desconstituição da constrição judicial de bens pertencentes a terceiros (estranhos ao processo e que não devem responder pela dívida)



8.3. Base Legal

Art. 1.046 do CPC. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam manutenidos ou restituídos por meio de embargos.

- § 10 Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.
- § 20 Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial.
- § 3o Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação.



8.4. Prazo

- Fase de conhecimento: a qualquer tempo
- Fase de execução: até 05 dias após a arrematação, adjudicação ou remição

Art. 1.048 do CPC. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.



- 8.5. Procedimento
- -Distribuição por dependência
- **Art. 1.049 do CPC**. Os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão.
- Petição escrita, com prova pré-constituída da posse/propriedade e da qualidade de terceiro
- **Art. 1.050 do CPC**. O embargante, em petição elaborada com observância do disposto no art. 282, fará a prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.
- § 10 É facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz.
- § 20 O possuidor direto pode alegar, com a sua posse, domínio alheio.
- § 30 A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal.



- Possibilidade de medida cautelar/tutela antecipada

Art. 1.051 do CPC. Julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante, que só receberá os bens depois de prestar caução de os devolver com seus rendimentos, caso sejam afinal declarados improcedentes.

- Suspensão do processo principal

Art. 1.052 do CPC. Quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal; versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados.

- Contestação no prazo de 10 dias

Art. 1.053 do CPC. Os embargos poderão ser contestados no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual proceder-se-á de acordo com o disposto no art. 803.



9. Fraude à Execução

9.1 A fraude à execução como ato atentatório à dignidade da justiça

Art. 600 do CPC. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que:

I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.

- 9.2. Fraude à execução x fraude contra credores
- A fraude à execução (instituto de direito processual) ocorre quando o devedor, diante de uma lide em curso, se torna insolvente em função da alienação ou oneração de seus bens



Art. 593 do CPC. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:

I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real;

II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;

III - nos demais casos expressos em lei.

- A fraude contra credores (instituto de direito material) traduz um defeito no negócio jurídico

Art. 158 do C.C/2002. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.

§ 10 Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente.

§ 20 Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles.

9.3. A boa-fé do adquirente

Súmula n. 375 do STJ (30/03/2009) - O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.



10. Da Fase de Expropriação dos Bens

10.1. Avaliação

- Após o trânsito em julgado da decisão que julga os embargos à execução e, caso esta mantenha a execução e declare subsistente a penhora, seguir-se-á à avaliação dos bens penhorados, conforme art. 897 da CLT
- **Art. 887 da CLT** A avaliação dos bens penhorados em virtude da execução de decisão condenatória, será feita por avaliador escolhido de comum acordo pelas partes, que perceberá as custas arbitradas pelo juiz, ou presidente do tribunal trabalhista, de conformidade com a tabela a ser expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho.
- § 10 Não acordando as partes quanto à designação de avaliador, dentro de cinco dias após o despacho que o determinou a avaliação, será o avaliador designado livremente pelo juiz ou presidente do tribunal.
- § 20 Os servidores da Justiça do Trabalho não poderão ser escolhidos ou designados para servir de avaliador.



- Na prática, entretanto, no próprio ato penhora para garantia do Juízo, os oficiais de justiça, no exercício da função de avaliadores prevista no art. 721, § 30, da CLT, acabam fazendo a avaliação dos bens penhorados.
- **Art. 721 da CLT** Incumbe aos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça do Trabalho a realização dos atos decorrentes da execução dos julgados das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Tribunais Regionais do Trabalho, que lhes forem cometidos pelos respectivos Presidentes.

(...)

- § 30 No caso de avaliação, terá o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento do ato, o prazo previsto no art. 888.
- O prazo para fazer a avaliação é de 10 dias contados da nomeação do avaliador

Art. 888 da CLT - Concluída a avaliação, dentro de dez dias, contados da data da nomeação do avaliador, seguir-se-á a arrematação, que será anunciada por edital afixado na sede do juízo ou tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de vinte (20) dias.

- A impugnação à avaliação pode ser feita com base nas hipóteses previstas no art. 683 do CPC

Art. 683 do CPC. É admitida nova avaliação quando:

- I qualquer das partes argüir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;
- II se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou
- III houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 668, parágrafo único, inciso V).



- 10.2. Hasta Pública (Praça e Leilão)
- A hasta pública é um gênero que engloba praça e leilão
- Trata-se do procedimento através do qual se vende o bem penhorado
- **Praça:** realizada no átrio do edifício do Fórum e é destinada aos bens imóveis
- **Leilão:** realizado no local onde estiverem os bens móveis ou em outro lugar designado pelo Juiz

Art. 686 do CPC

(...)

§ 20 A praça realizar-se-á no átrio do edifício do Fórum; o leilão, onde estiverem os bens, ou no lugar designado pelo juiz.



10.2.1. A publicidade

- É imprescindível a publicação de Edital acerca da praça ou do leilão, que deve ser afixado na sede do Juízo ou Tribunal e em jornal local, com antecedência mínima de **20 dias**

Art. 888 da CLT - Concluída a avaliação, dentro de dez dias, contados da data da nomeação do avaliador, seguir-se-á a arrematação, que será anunciada por edital afixado na sede do juízo ou tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de vinte (20) dias.

- O Edital da Hasta Pública deve conter os elementos previstos no art. 686 do CPC



Art. 686 do CPC. Não requerida a adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado, será expedido o edital de hasta pública, que conterá:

I - a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, a situação e divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II - o valor do bem;

III - o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes; e, sendo direito e ação, os autos do processo, em que foram penhorados;

IV - o dia e a hora de realização da praça, se bem imóvel, ou o local, dia e hora de realização do leilão, se bem móvel;

V - menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados;

VI - a comunicação de que, se o bem não alcançar lanço superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os dez e os vinte dias seguintes, a sua alienação pelo maior lanço (art. 692).



10.2.2. A intimação da parte

- Embora a CLT seja omissa com relação à necessidade de intimação da parte acerca da praça ou leilão, entende-se aplicável subsidiariamente a regra do art. 687, § 50, do CPC

Art. 687 do CPC. O edital será afixado no local do costume e publicado, em resumo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local.

§ 50 O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo.



10.3. Arrematação

- É o ato de **transferência** do bem penhorado a um terceiro (Arrematante)
- Os bens devem ser vendidos pelo maior lance, tendo o exequente preferência na adjudicação

Art. 888 da CLT (...)

§ 10 A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exeqüente preferência para a adjudicação

- O arrematante deve garantir o lance com sinal correspondente a 20% do valor

Art. 888 da CLT

(...)

§ 20 O arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor.

- Após a garantia (sinal de 20%), o Arrematante deve pagar, **no prazo de 24 horas**, o preço, sob pena de perder o sinal em beneficio da execução

Art. 888 da CLT

(...)

§ 40 Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar dentro de 24 (vinte e quatro) horas o preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal de que trata o § 20 deste artigo, voltando à praça os bens executados.

- Se não houver licitante e o exequente não quiser adjudicar, o Juiz pode nomear leiloeiro

Art. 888 da CLT

(...)

§ 3o Não havendo licitante, e não requerendo o exeqüente a adjudicação dos bens penhorados, poderão os mesmos ser vendidos por leiloeiro nomeado pelo Juiz ou Presidente.

10.3.1. A questão do preço vil

- Como a CLT (art. 888, § 10) determina que a arrematação seja feita pelo maior lance, não há entendimento pacífico no sentido de possibilidade ou não de aplicação subsidiária do art. 692 do CPC que veda a venda por preço vil

Art. 692 do CPC. Não será aceito lanço que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil

- O fato é que, desde a primeira praça ou leilão, o bem pode ser arrematado em valor inferior ao da avaliação, ressalvando-se, para alguns, somente a hipótese do preço vil



10.4 Adjudicação

- É o ato através do qual o próprio o próprio credor adquire o bem penhorado
- O credor (exequente) possui preferência na adjudicação, podendo fazê-la inclusive após a arrematação, desde que o faça antes da assinatura do auto de arrematação

10.5. Remição

- É o ato pelo qual o devedor paga diretamente a dívida para liberar o bem penhorado Art. 651 do CPC. Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios.



- 10.6. Alienação por iniciativa particular
- Caso não seja feita a adjudicação dos bens penhorados pelo Exequente, pode este proceder à alienação por iniciativa particular
- Art. 685-C do CPC. Não realizada a adjudicação dos bens penhorados, o exeqüente poderá requerer sejam eles alienados por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária.
- § 10 O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo (art. 680), as condições de pagamento e as garantias, bem como, se for o caso, a comissão de corretagem.
- § 20 A alienação será formalizada por termo nos autos, assinado pelo juiz, pelo exeqüente, pelo adquirente e, se for presente, pelo executado, expedindo-se carta de alienação do imóvel para o devido registro imobiliário, ou, se bem móvel, mandado de entrega ao adquirente.
- § 30 Os Tribunais poderão expedir provimentos detalhando o procedimento da alienação prevista neste artigo, inclusive com o concurso de meios eletrônicos, e dispondo sobre o credenciamento dos corretores, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos de 5 (cinco) anos.



- 10.7. Embargos à arrematação e adjudicação
- Diante da lacuna da CLT, aplica-se subsidiariamente o art. 746 do CPC

Art. 746 do CPC. É lícito ao executado, **no prazo de 5 (cinco) dias**, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

- § 10 Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição.
- § 20 No caso do § 10 deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente (art. 694, § 10, inciso IV).
- § 30 Caso os embargos sejam declarados manifestamente protelatórios, o juiz imporá multa ao embargante, não superior a 20% (vinte por cento) do valor da execução, em favor de quem desistiu da aquisição.



11. A possibilidade de parcelamento da dívida

Art. 745-A do CPC. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 10 Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exeqüente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 20 O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).



12. A execução provisória

Art. 899 da CLT x art. 475-O do CPC

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

Realmente a execução provisória somente pode ir até a penhora??????



Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

II – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 10 No caso do inciso II do caput deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 20 A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exeqüente demonstrar situação de necessidade; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

II - nos casos de execução provisória em que penda agravo perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação. (Redação dada pela Lei nº 12.322, de 2010)

A impossibilidade de penhora em dinheiro na execução provisória e a jurisprudência do TST Súmula nº 417 do TST

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 60, 61 e 62 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exeqüendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. (ex-OJ nº 60 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

II - Havendo discordância do credor, em execução definitiva, não tem o executado direito líquido e certo a que os valores penhorados em dinheiro fiquem depositados no próprio banco, ainda que atenda aos requisitos do art. 666, I, do CPC. (ex-OJ nº 61 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

III - Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. (ex-OJ nº 62 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)



FIM

